

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1623060 - RS (2016/0228654-0)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
AGRAVADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não merece conhecimento o agravo interno quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anteriores embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.060 - RS (2016/0228654-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
AGRAVADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S.A. (MEGAPETRO) ajuizou ação de indenização por danos materiais contra IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. IPIRANGA.

Narrou ter locado imóvel urbano, localizado em Cristal/RS, para atividade de posto de combustíveis, de propriedade de Artur Becker, tendo-o sublocado a Petropel Comércio de Combustíveis e Derivados; que a ré não manteve de forma regular a instalação de tanques de armazenagem de combustível para 15.000 litros, o que determinou a contaminação do solo, com consequente lavratura de auto de infração pela FEPAM. Sustentou a existência de obrigação contratual de retirada de equipamentos e limpeza do solo, e, embora notificada, a ré silenciou, tendo a autora suportado despesas no total de R\$ 24.076,00 (vinte e quatro mil e setenta e seis reais), sendo que a responsabilidade ambiental foi a ela (demandante) atribuída. O processo de descontaminação do solo foi iniciado, mas não possui prazo para término, inclusive em virtude da extensão dos danos, não sendo possível determinar de imediato a repercussão patrimonial do problema.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente a fim de condenar a ré ao pagamento (1) da quantia de R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais), R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 11.756,00 (onze mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde as datas de 16/9/10, 16/09/10, 17/9/10, 21/9/10, 27/7/11, 22/8/11 e 23/8/11, respectivamente, e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação (art. 405 do CC/02); (2) das despesas que a autora tiver de suportar para a descontaminação do solo, com *quantum* respectivo a ser apurado em liquidação da sentença; e (3) das custas processuais e honorários advocatícios fixados

em 15% do valor da condenação (art. 20, § 4º, do CPC/73), valor a ser acrescido de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (art. 397 do CC/02).

O Tribunal local negou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença. (e-STJ, fls. 638/654).

Após a rejeição dos embargos de declaração, IPIRANGA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 267, VI, 269, IV, 333, I, 396, 397 e 535 do CPC/73; 186, 187, 206, § 3º, V, 264, 275, 283, 422, 884 e 927 do CC/02; 12 da Portaria ANP 116/2000 e 26 da Resolução ANP 41/2013 (e-STJ, fls. 672/674 e 672/674).

Com a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 784/857 e 891/902).

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA POR DANOS MATERIAIS. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL NO SOLO. PROCEDÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A PORTARIA E A RESOLUÇÃO. NORMAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM AMPARO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, MANTEVE O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO E DO DEVER DE REPARAÇÃO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ, TAMBÉM APLICÁVEL QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 962).

Os embargos de declaração opostos por IPIRANGA foram rejeitados com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC por decisão assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA (e-STJ, fl. 1.002).*

Superior Tribunal de Justiça

No presente agravo interno, IPIRANGA se insurge novamente contra a decisão sustentando (a) nulidade do acórdão por violação clara do art. 535 do CPC/73 (atual 1.022 do NCPC); (b) inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ ao caso concreto; e (c) afastamento da multa aplicada.

Pleiteia, alfim, que a decisão monocrática seja reconsiderada ou, caso isso não ocorra, que seja reformada por esta Terceira Turma (e-STJ, fl. 1.010/1.047).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.050/1.127).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.060 - RS (2016/0228654-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
AGRAVADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não merece conhecimento o agravo interno quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anteriores embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.060 - RS (2016/0228654-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
AGRAVADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno interposto por IPIRANGA não merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece conhecimento, em virtude do não recolhimento da multa imposta.

No julgamento dos embargos de declaração opostos, foi aplicada a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, cujo depósito prévio, nos termos do § 3º, constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.

Dessa forma, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015, *a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.*

No caso dos autos, como não houve o recolhimento da referida multa (e-STJ, fl. 1.240), o agravo interno interposto não pode ser conhecido em virtude da ausência desse pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Ademais, esta Corte possui o entendimento de que, ainda que o recurso vise a afastar a sanção pecuniária aplicada com base no citado dispositivo legal, o prévio recolhimento da multa é pressuposto objetivo de recorribilidade e, portanto, o descumprimento dessa imposição é óbice à admissão do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

2. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no art. 1026, § 2º, do NCPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal.

3. A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.667.266/SP, minha relatoria, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 2/5/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.061, § 3º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do § 3º do art. 1026, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.098.357/SE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, 6/3/2018, DJe 9/0/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ORA INSURGENTE COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, a teor do que dispõe o § 3º do aludido dispositivo. 1.1. A ausência do comprovante do depósito da

Superior Tribunal de Justiça

mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

[...]

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 551.258/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 27/11/2018, DJe 3/12/2018)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.623.060 / RS

Número Registro: 2016/0228654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70070082078 70067591305 70068922624 00111102861406 111102861406 11102861406 03539457820118210001
70064685316

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

RECORRIDO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320

TERENCE ZVEITER - DF011717

MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

AGRAVADO : MEGAPETRO PETRÓLEO BRASIL S/A

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320

MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020